

12/02/2019

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 166.694 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : RODRIGO DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus.* 2. Direito à prova e à paridade de armas. 3. Imagens de câmeras de monitoramento em posse de terceiros. Pedido da defesa indeferido pelo Juízo de origem. 4. Relevância e pertinência. 5. Ordem concedida para garantir que as imagens sejam preservadas e levadas aos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

12/02/2019

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 166.694 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : **RODRIGO DA SILVA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, em favor de Rodrigo da Silva, contra acórdão da Sexta Turma do STJ, nos autos do AgRg no HC 452.449/SP.

Colho o relatório da decisão impugnada:

“Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SILVA (ou RODRIGO DA SILVA) contra decisão da então Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu da impetração.

O habeas corpus, com pedido liminar, foi impetrado em favor de RODRIGO SILVA (ou RODRIGO DA SILVA), apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2100603-23.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado por suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, caput (duas vezes), ambos do Código Penal.

A Defesa requereu a intimação de representantes de determinados estabelecimentos para que preservassem as imagens do dia dos fatos, bem como fornecessem cópias das imagens ao Juízo, o que foi indeferido, nos seguintes termos:

**HC 166694 / SP**

[...]

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

[...]

Em suas razões, alegou a Defesa, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de diligência.

Defendeu a "flagrante nulidade do indeferimento do pleito pela defesa técnica do paciente, haja vista a clara violação à busca da verdade e aos princípios norteadores do processo penal, ampla defesa e do contraditório, paridade de armas, bem como das garantias judiciais asseguradas pela Convenção Americana de Direitos Humanos" (fl. 5).

Requeru, liminarmente e no mérito, "seja deferida a medida pleiteada às fls. 120/121 e reiterada em resposta à acusação para que por meio de oficial de justiça ou por concurso policial sejam intimados os representantes dos estabelecimentos/residências abaixo para que preservem as imagens do dia dos fatos, bem como forneçam a cópia das imagens ao juízo do dia e horários dos fatos, quais sejam: 1) Av. Francisco Anholon, 119 - Jundiá Mirim (residência) e 2) Rua Fulgêncio de Godói, 67 - Parque São Luis, 3) Rua Padre Evaristo Afonso, 301 (Esquina Materiais de Construção)" (fl. 10).

O pedido de liminar foi indeferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consoante decisão de fls. 56-57. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 63-66 e 67-72. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, consoante parecer de fls. 75/77. Sobreveio a decisão de fls. 80-84, assim ementada:

[...]

A Defensoria Pública, inconformada, interpõe o presente agravo regimental, reiterando os argumentos e asseverando ter impugnado os fundamentos da decisão recorrida e não se tratar de supressão de instância. Requer, assim:

"[...] a retratação do (a) eminente Ministro (a) relator (a)

**HC 166694 / SP**

para reconhecer o cerceamento de defesa e para que seja deferida a medida pleiteada para que por meio de oficial de justiça ou por concurso policial sejam intimados os representantes dos estabelecimentos/residências abaixo para que preservem as imagens do dia dos fatos, bem como forneçam a cópia das imagens ao juízo do dia e horários dos fatos, quais sejam: 1) Av. Francisco Anholon, 119 – Jundiá Mirim (residência) e 2) Rua Fulgêncio de Godói, 67 – Parque São Luis, 3) Rua Padre Evaristo Afonso, 301 (Esquina Materiais de Construção) e, ao final, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS para deferir a produção da prova pleiteada pela defesa."

É o relatório". (eDOC 3, p. 2-4)

No STJ, o *habeas corpus* não foi conhecido.

Interposto agravo, negou-se-lhe provimento.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos.

Liminar deferida em 1º.2.2019.

**É o relatório.**

12/02/2019

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 166.694 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** A Defensoria Pública de São Paulo maneja o presente *habeas corpus* para requerer que imagens de câmeras de segurança sejam preservadas, a fim de provar a inocência do paciente, réu em ação penal.

Pede, em suma, seja preservado o direito de produção de provas, dependente da providência de terceiros.

O magistrado indeferiu o pedido, sob a alegação de que o princípio processual penal da paridade de armas não se aplica ao nosso ordenamento jurídico:

“Indefiro o pedido da defesa de fls. 120/121.

Em que pese a manifestação do defensor público em relação à paridade de armas, tal medida não se aplica, por ora, em nosso ordenamento jurídico.

Ainda, acrescento que não houve prova da recusa das pessoas e estabelecimentos mencionados pela defesa que demonstre a necessidade de intervenção do judiciário para obtenção da prova que pretende a defesa juntar aos autos”. (eDOC 2, p. 44)

No particular, tenho que a decisão deve ser reformada.

A defesa pretende, tão somente, que provas, às quais não tem acesso, sejam preservadas e levadas aos autos, a fim de provar a inocência do paciente.

Conforme alegado pela defesa, “a irmã do réu tentou várias vezes obter as imagens, mas sem sucesso diante da negativa. Não há como as partes obrigarem estes terceiros a fornecerem as imagens e tampouco obriga-las a assinar um documento recusando a fornecer a mídia para que haja segundo o juízo a quo a possibilidade de interferência do judiciário”. (eDOC 1, p. 4)

**HC 166694 / SP**

Na doutrina, aponta-se que o direito à prova é essencial ao devido processo penal e ao direito à ampla defesa (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. RT, 1997. p. 77-90; FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7ª ed. RT, 2012. p. 79-83).

Nesse sentido, a paridade de armas precisa ser respeitada no ordenamento brasileiro (VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de armas no processo penal*. Gazeta Jurídica, 2014. p. 237-239, 289; ROBERTO, Welton. *Paridade de armas no processo penal*. Fórum, 2011. p. 131-137). Ainda que possa haver certa limitação na fase investigatória em razão de suas funções e limites cognitivos, não se pode, de modo nenhum, afirmar que a paridade de armas não deve ser respeitada.

Não há dúvidas de que o julgador deve realizar um controle de admissibilidade de provas requeridas pelas partes, a partir dos critérios de relevância e pertinência. Assim, afirma-se que, “*nos sistemas probatórios em que às partes é assegurado um verdadeiro direito à prova, os critérios de admissibilidade devem ser concebidos a partir de um regime de inclusão: a regra é que os meios de prova requeridos pelas partes devem ser admitidos. Somente haverá exclusão nos casos de manifesta irrelevância ou impertinência do meio probatório requerido pelas partes*”. (BADARÓ, Gustavo H. *Processo Penal*. 6ª ed. RT, 2018. p. 409)

Há pertinência no requerimento da provas, pois “*o paciente informa que estava em sua residência no momento dos fatos e que as câmeras que estão na rua da sua residência comprovam esse fato e a versão dele (sua inocência)*” (eDOC 1, p. 4). Além disso, há relevância, pois as gravações de vídeos podem, potencialmente, demonstrar a hipótese sustentada pela defesa.

Prejuízo algum haveria ao processo o deferimento do pedido. Pelo contrário: a admissão da prova solicitada pela defesa contribuiria à prestação de uma jurisdição efetiva num processo penal efetivamente justo, a que todo e qualquer acusado tem direito.

**HC 166694 / SP**

O indeferimento do pedido, dessa forma, tem forte e contundente probabilidade de gerar prejuízo ao paciente, de modo que a ordem deve ser concedida, nos termos da liminar deferida.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para confirmar a liminar deferida e determinar ao Juízo de primeiro grau que intime os representantes dos estabelecimentos/residências para que preservem as imagens do dia dos fatos (1º.3.2018, às 13:30), bem como forneçam cópia das imagens ao juízo, nos termos solicitados pela defesa.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 166.694**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : RODRIGO DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para confirmar a liminar deferida e determinar ao Juízo de primeiro grau que intime os representantes dos estabelecimentos/residências para que preservem as imagens do dia dos fatos (1º.3.2018, às 13:30), bem como forneçam cópia das imagens ao juízo, nos termos solicitados pela defesa, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 12.2.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Marcelo Pimentel  
Secretário